



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no DOE,
Nesta Data 17/10/2025
Veto
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

VETO TOTAL 346/2025

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o projeto de lei nº 904/2023, de autoria do Deputado Dr. Romualdo, que *“Cria o Programa de Capacitação dos Profissionais Acompanhantes dos Alunos com Transtornos do Neurodesenvolvimento e dá outras providências.”*.

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei em questão institui programa voltado à capacitação de profissionais acompanhantes de alunos com transtornos do neurodesenvolvimento, definindo diretrizes e impondo atribuições a órgãos do Poder Executivo.

As razões que motivaram o veto foram apresentadas pela Fundação Centro Integrado de Apoio à Pessoa com Deficiência – FUNAD, cujos fundamentos passo a expor.

Inicialmente, o projeto de lei se fundamenta na Lei Federal nº 12.764/2012, que dispõe sobre o direito da pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) a acompanhante especializado em casos de comprovada necessidade.

O parágrafo único do art. 1º do projeto de lei expande o conceito de “Transtornos do Neurodesenvolvimento” para as finalidades da lei, incluindo: a deficiência intelectual, o transtorno do espectro autista, o transtorno do déficit de atenção com hiperatividade, a dislexia, os tiques, os transtornos da coordenação motora e os transtornos da linguagem.

Embora o projeto mencione a Lei Federal nº 12.764/2012 (Lei do Autista), o dispositivo estadual extrapola o escopo dessa norma ao ampliar indevidamente o conceito de “transtornos do neurodesenvolvimento”, abrangendo condições que não integram



ESTADO DA PARAÍBA

o público-alvo da Educação Especial, conforme definido no Decreto Federal nº 7.611/2011 e na Resolução CNE/CEB nº 4/2009.

Conforme o Decreto Federal nº 7.611/2011 e a Resolução CNE/CEB nº 4/2009, o público-alvo da Educação Especial é restrito a: alunos com deficiência (impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual, mental ou sensorial), alunos com transtornos globais do desenvolvimento (incluindo o TEA), alunos com altas habilidades/superdotação. A expansão do público-alvo por via de Lei Estadual incorre em conflito de normas e desvia o foco do Atendimento Educacional Especializado (AEE), razão pela qual se torna incorreta a sua ampliação.

Portanto, a ampliação pretendida pelo projeto cria conflito de normas e desvia a finalidade do Atendimento Educacional Especializado, desrespeitando os parâmetros nacionais da Educação Especial.

Ademais, o art. 2º, II, do projeto utiliza a expressão “sala de recursos” para designar espaço destinado à “análise conclusiva dos transtornos”. O termo carece de precisão técnica, uma vez que, no contexto da Educação Especial, a Sala de Recursos Multifuncionais (SRM) já é legalmente prevista para o atendimento educacional especializado, de natureza estritamente pedagógica, não clínica.

A proposta de realizar “análise conclusiva” de transtornos atribui às unidades escolares uma função diagnóstica, de natureza médica e psicológica, que extrapola as competências da rede de ensino e invade a esfera de atuação de profissionais da saúde.

O projeto ainda prevê a capacitação de “mediadores educacionais”, figura não reconhecida na legislação federal nem registrada na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO). A legislação federal apenas reconhece o profissional de apoio escolar/cuidador, previsto na Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015).

No âmbito estadual, a Lei nº 13.530/2024 criou o Programa Educador Social Voluntário – Amigos da Inclusão, regulamentando a atuação de cuidadores e mediadores como trabalhadores voluntários, sob coordenação da Secretaria de Estado da Educação (SEE), que já é responsável por sua capacitação. Assim, o projeto de lei replica



ESTADO DA PARAÍBA

competências já legalmente instituídas, configurando sobreposição normativa e vício de iniciativa.

O projeto cria programa a ser implementado por órgãos do Poder Executivo, impondo-lhes atribuições, obrigações e procedimentos administrativos, o que implica vício formal de iniciativa, por ofensa ao art. 63, § 1º, II, “b” e “e”, da Constituição Estadual, que reserva ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que:

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) **organização administrativa**, matéria orçamentária e **serviços públicos**;

(...)

e) criação, estruturação e **atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública**”. (grifo nosso)

A instituição de programa que requerem a organização e execução de ações concretas com a utilização de órgãos e servidores do Estado, como pretende o projeto de lei, constitui atividade de natureza administrativa, inclusive por abranger aspectos de ordem técnica e operacional, em consonância com critérios próprios de planejamento.

Esse entendimento é pacífico no Supremo Tribunal Federal, conforme o precedente da ADI nº 2.329 (Rel. Min. Cármen Lúcia, Pleno, j. 14/04/2010), que reconheceu a inconstitucionalidade de lei estadual que criou programa educacional de iniciativa parlamentar, por invadir a esfera administrativa do Executivo.

Cumprе destacar que a sanção de eventual projeto com vício de iniciativa não tem o condão de convalidar a inconstitucionalidade, conforme reiteradamente decidido pelo STF:



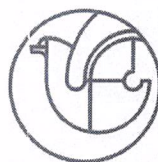
ESTADO DA PARAÍBA

“A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insustituição da Súmula 5/STF. [ADI 2.867, rel. min. Celso de Mello, j. 3-12-2003, P, DJ de 9-2- 2007.] = ADI 2.305, rel. min. Cezar Peluso, j. 30-6-2011, P, DJE de 5- 8-2011 = ADI 6.337, rel. min. Rosa Weber, j. 24-8-2020, P, DJE de 22-10-2020.].” (grifo nosso)

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar totalmente o projeto de lei nº 904/2023, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 16 de outubro de 2025.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E, nesta data
17/10/2025
Carla Mota Sa
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**AUTÓGRAFO Nº 1.675/2025
PROJETO DE LEI Nº 904/2023
AUTORIA: DEPUTADO DR. ROMUALDO**

JOÃO PESSOA, 16 / 10 / 2025

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

**Cria o Programa de Capacitação dos
Profissionais Acompanhantes dos Alunos com
Transtornos do Neurodesenvolvimento e dá
outras providência.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Capacitação dos Profissionais Acompanhantes dos Alunos com Transtornos do Neurodesenvolvimento, nos termos da Lei Federal nº 12.764 de 27 de dezembro de 2012.

Parágrafo único. Compreendem-se, para as finalidades dessa Lei, como Transtornos do Neurodesenvolvimento, a deficiência intelectual, o transtorno do espectro autista, o transtorno do déficit de atenção com hiperatividade, a dislexia, os tiques, os transtornos da coordenação motora e os transtornos da linguagem.

Art. 2º O Programa de Capacitação dos Profissionais Acompanhantes dos Alunos com Transtornos do Neurodesenvolvimento terá as seguintes diretrizes:

I - promover a capacitação qualificada para os mediadores educacionais, bem como dos profissionais acompanhantes dos alunos enquadrados na Lei Federal nº 12.764 de 27 de dezembro de 2012, através de profissionais da própria rede estadual;

II - criar nas unidades escolares uma sala de recursos para que os profissionais competentes possam realizar a análise conclusiva dos alunos com os transtornos dispostos no parágrafo único do art. 1º;

III - elaborar e implementar protocolo de conscientização dos pais acerca dos efeitos dos transtornos dispostos no parágrafo único do art. 1º, e da importância de todo resguardo para aperfeiçoar o aprendizado desses alunos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 06 de outubro de 2025.

ADRIANO GALDINO
Presidente